



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 158, DE 2007

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, mediante anulação parcial de dotação orçamentária e mediante excesso de arrecadação apurado no período de janeiro a julho de 2007.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Idevan Vaz de Resende

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 158, de 2007, apresentado pelo Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do Município, no valor de R\$ 191.100,00 (cento e noventa e um mil e cem reais), em favor das dotações discriminadas no Anexo I, do projeto.

O projeto estabelece que os recursos necessários à abertura desse crédito adicional provêm da anulação parcial das dotações discriminadas no Anexo II, do projeto e do excesso de arrecadação apurado, no período de janeiro a julho do atual exercício financeiro, conforme demonstrado no Anexo III, do projeto.

No último dia 24 de setembro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

O projeto não recebeu emenda até esta fase da tramitação.

É, em síntese, o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 158, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município. A este ente federativo é permitido alterar o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, de acordo com o disposto no art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa, necessitando, porém, de pequenas alterações, para adequá-la às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

3.1 Do crédito adicional suplementar

Várias são as razões para alterar o Orçamento, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



A mudança da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em tela, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, porque visa ao reforço de dotações já existentes no Orçamento, utilizando-se recursos provenientes da anulação parcial de dotações do orçamento vigente e de excesso de arrecadação apurado no corrente exercício, de janeiro a julho.

3.2 Fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelece que “*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*”



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



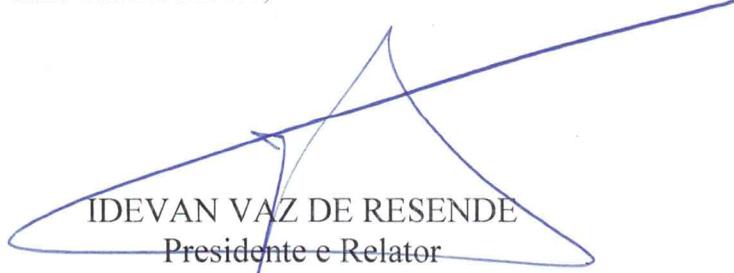
O projeto em estudo, segundo ressaltado anteriormente, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista decorrem da anulação parcial das dotações discriminadas no Anexo II, do projeto (R\$ 41.026,13) e de excesso de arrecadação (R\$150.073,87).

Depreende-se que as fontes recursais são aquelas previstas no art. 43, § 1º, II e III, da Lei n.º 4.320, de 1967.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do **PL n.º 158, de 2007**.

Sala das Reuniões, 1º de outubro de 2007.


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente e Relator


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro